



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.805 - RJ (2009/0090964-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IZAMAR BAZAR FLORES E NOVIDADES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GOMES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

II - A comprovação da existência de férias forense nos Tribunais Estaduais deve ser feita por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.805 - RJ (2009/0090964-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IZAMAR BAZAR FLORES E NOVIDADES LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial assim fundamentada:

"O recurso não prospera.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional n. 45/04, ao acrescentar o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, vedou a possibilidade de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Após a referida emenda constitucional, portanto, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

A propósito:

(...)

*Tendo o v. acórdão recorrido sido publicado no Órgão Oficial do dia 19 de dezembro de 2008, sexta-feira, (fl. 78 do processo eletrônico), iniciou-se o termo **a quo** na segunda-feira, dia 22/12/2008, de onde se depreende que o termo **ad quem** para a interposição do recurso especial foi o dia 05 de janeiro de 2009.*

*Entretanto, o recurso especial somente foi interposto, via fax, no dia 21 de janeiro de 2009 (fl. 79 do processo eletrônico) e originais em 22 de janeiro de 2009 (fl. 92 do processo eletrônico), fora do prazo legal, **ex vi** do art. 508 do Código de Processo Civil.*

Destarte, ainda que tal preliminar não tenha sido suscitada nas contra-razões ao recurso especial, não se pode deixar de apreciá-la nessa ocasião, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.*

P. e I" (fl. 141/143 do processo eletrônico).

Sustenta o agravante que "não obstante o protocolo do recurso ter ocorrido apenas no dia 21/01/2009, tal decorreu do período de férias forense que perdurou do dia 20/12/2008 ao dia 06/01/2009" (fl. 154 do processo eletrônico).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.805 - RJ (2009/0090964-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

II - A comprovação da existência de férias forense nos Tribunais Estaduais deve ser feita por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não prospera.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado no Órgão Oficial do dia 19 de dezembro de 2008, sexta-feira, (fl. 78 do processo eletrônico), tendo o termo **a quo** se iniciado na segunda-feira, dia 22/12/2008, de onde se depreende que o termo **ad quem** para a interposição do recurso especial foi o dia 05 de janeiro de 2009.

Entretanto, o recurso especial somente foi interposto, via fax, no dia 21 de janeiro de 2009 (fl. 79 do processo eletrônico) e originais em 22 de janeiro de 2009 (fl. 92 do processo eletrônico), fora do prazo legal, **ex vi** do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ademais, não prospera a alegação de ocorrência de férias forense na origem capaz de tornar o recurso especial tempestivo, vez que a Emenda Constitucional n. 45/04, vedou a possibilidade de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, tornando-se, a partir de então, uma possibilidade, que depende de ato do próprio Tribunal.

Ressalte-se que tal informação não restou devidamente comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posteriormente, ante a ocorrência da preclusão. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Nos termos da Resolução n.º 08/05 do Conselho Nacional de Justiça, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal.

2. Deveria o Recorrente ter colacionado documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2006 a 06/01/2007.

3. O acórdão hostilizado foi publicado em 20/12/2006 e o presente recurso protocolizado em 09/01/2007, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, tendo em vista que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. A apreciação da preliminar de intempestividade não pode deixar de ocorrer, ainda que na instância superior, por se tratar de matéria de ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 948.089/RN, 5ª Turma, Rel. Mni. **Laurita Vaz**, DJe de 18/5/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. APELO EXCEPCIONAL INTEMPESTIVO. PROMULGAÇÃO DA E.C. 45/04. VEDAÇÃO DE RECESSO OU FÉRIAS COLETIVAS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 974.819/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/10/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0090964-9 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag **AgRg no 1190805 / RJ**

Números Origem: 200913503683 200913703531

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAMAR BAZAR FLORES E NOVIDADES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GOMES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAMAR BAZAR FLORES E NOVIDADES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GOMES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário